



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBELIA LEGISLATIVA
PROJETO DE LEI N° 1430/2019**

Dispõe sobre a disponibilização de nomes de alunos concluintes de estudos de nível fundamental e médio, bem como de registro de diplomas, certificados e histórico escolar, de forma online e com certificação digital.

Parecer pela aprovação da matéria.

AUTOR: Dep. EDUARDO CARNEIRO

RELATOR ESPECIAL: Dep. LINDOLFO PIRES

<i>Parecer do Relator Especial</i>

I - RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1430/2019**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Eduardo Carneiro**, o qual “*Dispõe sobre a disponibilização de nomes de alunos concluintes de estudos de nível fundamental e médio, bem como de registro de diplomas, certificados e histórico escolar, de forma online e com certificação digital.*”.

A matéria foi aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sendo incluída na ordem do dia da presente sessão ordinária, para deliberação conclusiva pelo Plenário da Casa, por maioria simples.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBELIA LEGISLATIVA

II - VOTO DO RELATOR ESPECIAL

A proposta legislativa em análise tem o intuito obrigar a rede pública de ensino do Estado da Paraíba a publicar os nomes de alunos concluintes de nível fundamental e médio, bem como registro de diplomas, certificados e histórico escolar, de forma online e com certificação digital.

O autor justifica validamente a propositura, alegando o seguinte:

A publicação informatizada dos nomes dos alunos concluintes de estudos em nível fundamental e médio consolida o princípio de racionalização administrativa firmado na atual política educacional, e apresenta-se como a forma mais ágil, aperfeiçoada e de menor custo dessa atribuição conferida às escolas. Os meios de comunicação, mediados por novas tecnologias, vêm sendo utilizados pelos cidadãos e pelas instituições sociais públicas e particulares.

Além disso, vislumbramos a necessidade de se assegurar mecanismos confiáveis e eficazes que garantam à sociedade, em geral, acesso aos dados que confirmem a regularidade e autenticidade dos documentos expedidos pela direção da escola, conforme disciplina o artigo 24, inciso VII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394, de 20 de dezembro de 1996. Com a intenção de colocar em prática, o que preceitua o artigo 205 da Constituição Federal: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e da qualificação para o trabalho”, necessária se faz a aprovação deste projeto.

Em observância aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposições.

Dando seguimento, esgotado os prazos de tramitação nas demais comissões permanentes, a matéria foi incluída na ordem do dia da presente sessão ordinária. Cabendo-nos, na qualidade de relator especialmente designado pelo Presidente da presente sessão, dar início ao processo de discussão e deliberação do mérito da matéria pelo Plenário.

Pois bem, no que se refere ao mérito da presente proposição, entendo que a mesma se reveste de bastante interesse público à medida que tem a intenção de facilitar/simplificar o acesso dos alunos da rede pública de ensino às informações e documentos referentes às suas atividades escolares.

Sendo assim, por entender ser extremamente interessante para a população paraibana, opino pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1430/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2020.



Lindolfo Pires Neto
Deputado Estadual